SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101465 - SP (2026/0211478-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE FREIRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para discutir nulidades ocorridas na sessão plenária do Tribunal do Júri e dosimetria da pena fixada em condenação por homicídio qualificado.

2. Alegação de cerceamento de defesa pelo desentranhamento de documentos em plenário (art. 479 do CPP) e de quebra da legalidade, com sustentação de prejuízo presumido na plenitude de defesa; subsidiariamente, pedido de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal por *bis in idem* na valoração de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se houve flagrante ilegalidade na sessão do Tribunal do Júri que condenou o agravante ou na dosimetria da pena imposta.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O desentranhamento de documentos observou o art. 479 do CPP, com o objetivo de evitar surpresa e assegurar a paridade de armas, não havendo ilegalidade.

6. A nulidade processual demanda demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), inclusive no rito do júri; o prejuízo não se presume quando o Juiz Presidente adota providências eficazes para neutralizar eventual influência indevida.

Documento eletrônico VDA60320418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 55cc1ebe-2277-4213-a6ad-37ff2b5352bc

7. A soberania dos veredictos impede a anulação da decisão dos jurados sem comprovação clara de que eventual irregularidade influenciou decisivamente o resultado.
8. O *habeas corpus* não se presta ao reexame da dosimetria nem à rediscussão de critérios concretos, salvo flagrante ilegalidade, acrescida, no caso, de reiteração de pedido já apreciado, o que obsta novo escrutínio pela mesma via.
9. Inexistiu *bis in idem,* pois uma qualificadora foi utilizada para a tipificação e a remanescente como agravante, e a negativa de culpabilidade, circunstâncias e consequências foi fundamentada de modo autônomo em dados específicos do fato, não reduzíveis às qualificadoras.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 55cc1ebe-2277-4213-a6ad-37ff2b5352bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101465 - SP (2026/0211478-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE FREIRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para discutir nulidades ocorridas na sessão plenária do Tribunal do Júri e dosimetria da pena fixada em condenação por homicídio qualificado.

2. Alegação de cerceamento de defesa pelo desentranhamento de documentos em plenário (art. 479 do CPP) e de quebra da legalidade, com sustentação de prejuízo presumido na plenitude de defesa; subsidiariamente, pedido de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal por *bis in idem* na valoração de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se houve flagrante ilegalidade na sessão do Tribunal do Júri que condenou o agravante ou na dosimetria da pena imposta.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O desentranhamento de documentos observou o art. 479 do CPP, com o objetivo de evitar surpresa e assegurar a paridade de armas, não havendo ilegalidade.

6. A nulidade processual demanda demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), inclusive no rito do júri; o prejuízo não se presume quando o Juiz Presidente adota providências eficazes para neutralizar eventual influência indevida.

Documento eletrônico VDA60005294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: 8f9910a9-67f4-4917-af33-d9e60113f7fd

7. A soberania dos veredictos impede a anulação da decisão dos jurados sem comprovação clara de que eventual irregularidade influenciou decisivamente o resultado.
8. O *habeas corpus* não se presta ao reexame da dosimetria nem à rediscussão de critérios concretos, salvo flagrante ilegalidade, acrescida, no caso, de reiteração de pedido já apreciado, o que obsta novo escrutínio pela mesma via.
9. Inexistiu *bis in idem,* pois uma qualificadora foi utilizada para a tipificação e a remanescente como agravante, e a negativa de culpabilidade, circunstâncias e consequências foi fundamentada de modo autônomo em dados específicos do fato, não reduzíveis às qualificadoras.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FREIRE DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 95-99).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Suzano à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, decisão mantida em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e preservada em revisão criminal (fls. 23-31).

O agravante sustenta que o *writ* é cabível diante de flagrante ilegalidade, com nulidades absolutas na sessão de julgamento.

Afirma que houve cerceamento de defesa pelo desentranhamento de documento relevante, em violação ao art. 479 do Código de Processo Penal, e quebra da legalidade pela menção, em plenário, a prova previamente declarada nula, em afronta ao art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, vícios que teriam comprometido a plenitude de defesa e a paridade de armas em ambiente decisório pautado pela íntima convicção, no qual o prejuízo deve ser presumido.

Argumenta, ainda, que, subsidiariamente, a pena-base deve ser redimensionada ao mínimo legal em razão de *bis in idem*, pois a sentença teria negativado culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime com fundamentos ínsitos às qualificadoras, o que configuraria dupla valoração vedada, além de impugnar o enquadramento como mera reiteração.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem a fim de anular o julgamento do Tribunal do Júri; subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal (fls. 105-112).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: 8f9910a9-67f4-4917-af33-d9e60113f7fd

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, conforme destacado na decisão recorrida, o *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, impõe o seu não conhecimento, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

No que tange às nulidades do julgamento do Tribunal do Júri, a decisão monocrática consignou que o desentranhamento de documentos observou a disciplina do art. 479 do Código de Processo Penal, com a finalidade de evitar surpresa e assegurar paridade de armas, e que o Juiz Presidente esclareceu aos jurados, de forma expressa, que o depoimento anteriormente anulado não integrava os autos, afastando sua consideração no veredicto.

O agravante, contudo, afirma que o prejuízo é presumido no plenário do júri e que seria inviável demonstrá-lo. Ocorre que, à luz da orientação consolidada, o reconhecimento de nulidade processual demanda demonstração concreta de prejuízo, inclusive no rito do júri, e, na espécie, os atos judiciais adotados sanearam adequadamente os pontos controvertidos, não havendo indicativo específico de comprometimento da plenitude de defesa ou de quebra da legalidade.

Nesse sentido, a mera invocação da íntima convicção não dispensa o ônus correlato quando o magistrado adotou providências eficazes para neutralizar eventual influência indevida, mantendo-se hígida a sessão plenária.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MENÇÃO A ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE LINGUAGEM ESTIGMATIZANTE. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 16 anos de reclusão por homicídio qualificado, em razão de suposta nulidade da sessão plenária decorrente da menção a antecedentes criminais e do uso de linguagem estigmatizante pelo Ministério Público durante os debates.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a menção aos antecedentes criminais do acusado em plenário viola o art. 478 do Código de Processo Penal e enseja nulidade do julgamento; (ii) estabelecer se o uso de linguagem contundente e estigmatizante pelo Ministério Público configura prejuízo apto a anular o veredicto do Tribunal do Júri.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA60005294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: 8f9910a9-67f4-4917-af33-d9e60113f7fd

3. O art. 478 do Código de Processo Penal contém rol taxativo de vedações quanto aos temas que podem ser abordados nos debates em plenário do Tribunal do Júri, não se admitindo interpretação extensiva para alcançar hipóteses não previstas, como a mera referência a antecedentes criminais do acusado.
4. A menção a antecedentes criminais e a sentenças condenatórias anteriores, por integrarem o acervo probatório dos autos e constituírem informação acessível aos jurados, não configura, por si só, causa de nulidade do julgamento, ausente vedação expressa nos incisos I e II do art. 478 do Código de Processo Penal.
5. As manifestações do Ministério Público em plenário, ainda que enérgicas e retoricamente contundentes, são próprias do debate adversarial, submetem-se ao contraditório e não se caracterizam como "argumento de autoridade" na acepção do art. 478, I, do Código de Processo Penal, pois o órgão ministerial atua como parte, e não como autoridade imparcial.
6. Embora reconhecida a inadequação ética e a falta de urbanidade de expressões utilizadas pelo acusador, o ordenamento adota o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do Código de Processo Penal), exigindo a demonstração de prejuízo concreto; no caso, o veredicto encontra amparo em conjunto probatório robusto, composto por laudos periciais e depoimentos testemunhais, inexistindo prova inequívoca de que a atuação do órgão acusador tenha sido determinante para a condenação.
7. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a anulação da decisão dos jurados sem comprovação clara de que eventual irregularidade influenciou decisivamente o resultado, o que não se verifica, de modo que não há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e não reconheceu nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri.
Tese de julgamento:
1. O rol de vedações previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo e não comporta interpretação extensiva para vedar a mera menção a antecedentes criminais do acusado em plenário do Tribunal do Júri.
2. A referência, nos debates do Tribunal do Júri, a antecedentes criminais que constam dos autos não configura, por si só, nulidade do julgamento.
3. As manifestações do Ministério Público em plenário não constituem "argumento de autoridade" vedado pelo art. 478, I, do Código de Processo Penal, por se tratar de atuação de parte sujeita ao contraditório.
4. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri por conduta inadequada do órgão acusador exige demonstração inequívoca de prejuízo concreto e de que a irregularidade influenciou decisivamente o veredicto, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal e da soberania dos veredictos.
(AgRg no HC n. 1.041.539/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60005294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: 8f9910a9-67f4-4917-af33-d9e60113f7fd

Quanto à dosimetria, a decisão agravada destacou a reiteração de pedido já apreciado por esta Corte no *habeas corpus* anterior, o que impede novo escrutínio pela mesma via quanto à idoneidade das circunstâncias judiciais e ao patamar de exasperação. O agravante sustenta não se tratar de repetição e insiste na ocorrência de *bis in idem* por valoração de elementos ínsitos às qualificadoras para negativar circunstâncias da pena-base.

O argumento não infirma os fundamentos da decisão, pois há identidade temática com o inconformismo previamente decidido, o que qualifica a reiteração e, ademais, o acórdão estadual delineou a utilização de uma qualificadora para a tipificação e a remanescente como agravante, além de justificar, de modo autônomo, a negativação da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências por dados específicos do caso, não reduzíveis às qualificadoras.

À vista desse quadro, não se configura a dupla valoração vedada, seja pela técnica de distribuição das qualificadoras, seja pela fundamentação concreta das circunstâncias judiciais, que excederam a gravidade abstrata do tipo e foram lastreadas em elementos próprios do fato.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. QUALIFICADORA REMANESCENTE UTILIZADA COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem apreciou expressamente a adequação da revisão criminal às hipóteses do art. 621 do CPP, assentando a impossibilidade de sua utilização como sucedâneo de apelação para simples reexame de dosimetria já examinada, bem como reafirmou a inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, afastando, de forma fundamentada, o alegado vício de prestação jurisdicional.*
> *2. A utilização de uma das qualificadoras para qualificar o crime de homicídio e de outra qualificadora sobejante como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o emprego da qualificadora excedente como agravante genérica prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal.*
> *3. Inexistindo ilegalidade manifesta na técnica de dosimetria adotada e tendo o Tribunal local enfrentado, dentro dos limites objetivos da revisão criminal, a questão relativa ao cabimento da ação revisional e à valoração das circunstâncias judiciais e agravantes, não se caracteriza constrangimento ilegal apto a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.*
> *4. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA60005294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: 8f9910a9-67f4-4917-af33-d9e60113f7fd

(AgRg no HC n. 1.080.721/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTROLE DE LEGALIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.

2. A Defesa pretende a revisão da pena-base fixada acima do mínimo legal, sustentando ausência de fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito.

3. Sentença fixou a pena-base em 18 anos de reclusão, negativando culpabilidade (concurso de agentes), circunstâncias do crime (emprego de armas de fogo de uso restrito) e consequências (orfandade de filho menor), e aplicou agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal, tornando a pena definitiva em 21 anos; acórdão de apelação manteve a dosimetria; decisão monocrática não conheceu do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a via estreita do habeas corpus comporta o reexame da dosimetria para afastar a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, na ausência de flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base em razão do concurso de agentes e do emprego de armas de fogo de uso restrito constitui fundamentação idônea, sem ocorrência de bis in idem.

6. A questão em discussão consiste em saber se a fração utilizada para o aumento da pena por cada circunstância judicial pode ser apreciada sem prévia deliberação pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A individualização da pena está submetida às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e ao convencimento do juízo natural; o habeas corpus apenas admite controle de legalidade e constitucionalidade, não comportando revolvimento probatório ou reexame de critérios concretos de dosimetria, salvo flagrante ilegalidade.

8. A valoração negativa da culpabilidade por ter sido o delito praticado em concurso de agentes revela maior reprovabilidade e dolo intenso, legitimando a elevação da pena-base.

9. As circunstâncias do crime, evidenciadas pelo emprego de armas de fogo de uso restrito, demonstram gravidade concreta superior à ínsita ao tipo de homicídio e autorizam a majoração da pena-base, sem bis in idem, porque não utilizadas em outra fase da dosimetria.

10. As consequências do crime, consubstanciadas na orfandade de filho menor, extrapolam as elementares do tipo penal e justificam a exasperação da pena-base.

Documento eletrônico VDA60005294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: 8f9910a9-67f4-4917-af33-d9e60113f7fd

11. A definição da fração de aumento por cada circunstância judicial não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua apreciação, sob pena de supressão de instância e extrapolação da competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição da República.
12. Inexistindo flagrante ilegalidade na fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, deve ser mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e negado provimento ao agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não se presta à revisão da dosimetria da pena e ao revolvimento das circunstâncias judiciais, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade. 2. A intensidade do dolo autoriza a valoração negativa da culpabilidade e a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. O emprego de armas de fogo de uso restrito caracteriza circunstância do crime apta a elevar a pena-base, sem bis in idem, quando não utilizada em outras fases da dosimetria. 4.
A orfandade de filho menor da vítima legitima a valoração negativa das consequências do crime por extrapolar as elementares do tipo penal. 5. A análise da fração de aumento por circunstância judicial depende de prévia deliberação na origem e não pode ser conhecida sob
pena de supressão de instância. Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 61, II, "c"; CR/1988, art. 105, I, "c"; Lei nº 10.826/2003, art. 16 Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 805.597/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 10/12/2024; STJ, RHC n. 156.531/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2022; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.843.720/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/5/2021.
(AgRg no HC n. 1.100.882/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

Em síntese, os fundamentos do agravo regimental não superam a *ratio decidendi* da decisão monocrática, ausentes elementos que justifiquem reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:45
Código de Controle do Documento: 8f9910a9-67f4-4917-af33-d9e60113f7fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.465 / SP

Número Registro: 2026/0211478-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014496220168260606 00122368920228260041 122368920228260041 14496220168260606

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE FREIRE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE FREIRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: 516fe83f-91b7-45ca-a9d7-084b7c693b12

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: 516fe83f-91b7-45ca-a9d7-084b7c693b12